



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ||| RTOOrd 1001395-41.2016.5.02.0463

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, ANDREMAP ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº 1395/16

(1001395-41.2016.5.02.0463)

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de 2017, na sala de audiências desta Vara, na presença da MMA. Juíza do Trabalho Dra. VIVIAN CHIARAMONTE, foram apregoadas as partes:

_____ - reclamante

BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e ANDREMAP ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP - -reclamadas

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

_____, qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e ANDREMAP ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP**, perseguindo o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como o pagamento de verbas rescisórias, horas extras, bem como direitos previstos na norma coletiva dos bancários. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Aditamento às fls. 142/143

Inconciliados.

A primeira, segunda e terceira reclamadas apresentaram defesa conjunta. Arguiu a ilegitimidade passiva. Invocou a prescrição quinquenal. No mérito, deflagrou-se contra as pretensões autorais, pugnando pela improcedência.

Ausente a quarta reclamada.

Replica Id 85913b7.

Produzida prova oral.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Derradeira proposta conciliatória infrutífera.

É o relatório.

DECIDO

I - DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECLAMADAS

Rejeita-se. Uma vez indicadas pelo autor como devedora da relação jurídica de direito material, legitimadas estão as reclamadas para figurar no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que nesta a legitimidade deve ser apurada em abstrato, de acordo com a teoria da asserção.

II - MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Regularmente invocada pela reclamada, com fulcro no artigo 7º inciso XXIX da Constituição Federal, declaram-se prescritos os pedidos referentes a verbas com época de pagamento anterior a 25/06/11 (súmula 308 do TST), com exceção à pretensão declaratória, a qual não se submete a prazo prescricional por sua própria natureza, de anotações em CTPS (artigo 11 da CLT), e em relação ao FGTS como verba principal, cuja prescrição é trintenária (súmula 362 do TST).

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Noticia o reclamante que foi contratado pelas três primeiras reclamadas em 01/02/02, sendo dispensado em 27/05/16. Aduz que no período de 27/10/06 a 31/05/16 teve registro de trabalho fraudulento pela ultima ré. Sustenta a presença dos requisitos aptos a ensejar o

reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada.

As reclamadas negaram a existência do vínculo empregatício, afirmando que o autor não exercia atividades bancárias. Aduziram que o autor prestou serviços através de empresa na qual se intitulava sócio (quarta reclamada), após 2006/2007.

Da análise dos documentos juntados, bem como da prova oral produzida, não se pode acolher a tese do autor.

Primeiramente, não houve comprovação da prestação de serviços em período anterior ao alegado registro em CTPS no ano de 2006. A única testemunha ouvida pelo autor não laborou com o mesmo em tal época.

Verifica-se que o único documento pessoal do autor juntado com a inicial se refere a copia de sua CTPS, com o registro pela quarta reclamada. Causa estranheza que diante de tantos anos de labor o autor não junte aos autos um documento sequer relacionado a suas atividades. Já a recamada juntou aos autos diversos documentos que não foram impugnados quanto a seu conteúdo, sendo a replica genérica quanto aos mesmos, que comprovam que de fato o autor agia como sócio da quarta reclamada, tanto que o reclamante reconheceu em depoimento pessoal a fotografia Id ID. 9778dc9 - Pág. 4, na qual consta noticia em jornal sobre comemoração de aniversário da quarta reclamada, e o autor é apontado como sócio. Constam ainda fotografias com a defesa, reconhecidas pelo autor, que evidenciam que o mesmo tinha relação de amizade com os demais sócios da quarta reclamada, sendo que o autor também reconheceu em depoimento que possui relacionamento amoroso com a irmã do sócio da Andremap.

O reclamante também reconheceu que possuía email corporativo, de forma que os documentos juntados com a defesa demonstram que o mesmo sempre se comunicava utilizando de tal ferramenta.

Tais elementos não se coadunam com a informação do autor de que não conhecia a Andremap, muito menos que tenha sido indicada a tal empresa por intermédio do Banco. Note-se que o documento Id 9778dc9 - Pág. 4 é claro ao apontar o autor como sócio da empresa, sendo que consta do site da andremap, tal como apontado em defesa (esta magistrada realizou consulta na data de audiência e confirmou a informação) de que o email do autor consta na aba contatos do site, juntamente com os demais sócios (a replica não negou que o email seja do autor). Ora, não se pode acolher a alegação de que o email lá consta porque o autor foi empregado, na medida em que consta o email como contato da empresa, ou seja, o autor atua como legitimo representante da mesma.

Frise-se que a empresa Andremap continua em funcionamento, o que se verifica tanto pela Jucesp como pelo site da empresa, sendo que também causa estranheza a revelia verificada no presente feito, na medida em que o autor inclusive afirmou que tem relacionamento amoroso com a Irma do sócio, de forma que resta nítido que a quarta reclamada tinha ciência da ação.

No mais, em consulta ao caged do reclamante, verifica-se que não há nenhuma informação quanto ao alegado contrato de trabalho com a Andremap, e que em parte do período de vínculo postulado na inicial em verdade o autor manteve contrato de trabalho com outras duas seguradoras, conforme se verifica abaixo, informações estas omitidas na inicial:

RAIS/CAGED

SITE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

02.786.542/0001-67

02/06/2003

03/02/2004

Fechado

CAGED/CAGED

REALLY ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

00.138.274/0001-41

02/02/2001

27/05/2003

Fechado

Portanto, em que pese o conteúdo do depoimento da testemunha do autor, no caso concreto se verifica que o autor faltou com a verdade na tentativa de induzir o juízo a erro, sonegando informações na inicial e falseando informações em depoimento pessoal, na medida em que não se revela verdadeira a informação de que o mesmo não conhecia a Andremap, que ficou conhecendo por intermédio do banco, que não tinha contato com ninguém da andremap, já que os documentos evidenciam o autor atua como legítimo sócio da empresa, a qual se mantém em funcionamento no ramo de venda de seguros a diversas seguradoras. Assim, não há como acolher-se a tese da inicial, pois o autor busca enriquecimento ilícito.

Improcedem todos os pedidos formulados na inicial.

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Diante do indeferimento de todos os pedidos, prejudicada a análise da responsabilidade das rés.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça ao reclamante, vez que preenchidos os requisitos do artigo 790 § 3º da CLT, sendo certo que a declaração de pobreza pode ser efetuada a qualquer tempo e através de procurador na própria petição inicial, sem necessidade de poderes especiais para tanto, conforme Orientações Jurisprudenciais 269, 304 e 331 da SDI I do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se, vez que o reclamante é parte sucumbente.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Diante do exposto na presente sentença, é patente que de forma ardilosa o reclamante informa fatos inverídicos. Flagrante a maneira temerária como litiga já que detentora do prévio conhecimento acerca da verdade dos fatos, utilizando-se da máquina judiciária para buscar o enriquecimento sem causa.

Neste sentido, o artigo 77 do novo CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, estatui que é dever das partes:

I- expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento.

O artigo 80 do mesmo diploma preceitua:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

Dispõe ainda o artigo 81 que:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Pelo exposto, há que se aplicar a pena por litigância de má fé, condenando o reclamante ao pagamento de multa equivalente a dois por cento sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.000,00.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitar as preliminares, extinguir com o julgamento do mérito os pedidos referentes a verbas com época de pagamento anterior a 25/06/11 (súmula 308 do TST), com exceção à pretensão declaratória, a qual não se submete a prazo prescricional por sua própria natureza, de anotações em CTPS (artigo 11 da CLT), e em relação ao FGTS como verba principal, cuja prescrição é trintenária (súmula 362 do TST) e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por _____

_____ em face de **BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e ANDREMAP ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP** para absolver as reclamadas de todos os pedidos formulados.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeneo o reclamante ao pagamento de multa equivalente a dois por cento sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.000,00, por litigância de má fé.

Ressalte-se que não há que se falar em prequestionamento em 1ª instância, o que se encontra superado ante a redação contida no parágrafo 1º do artigo 1.013 do Novo Código de Processo Civil ("§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado") aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Frise-se ainda que os artigos 489 e 1022 e seu parágrafo único, todos do novo CPC, se revelam inaplicáveis ao processo do trabalho, à luz dos artigos 832, 897 -A e 769 da CLT, não se exigindo fundamentação exauriente, de forma que a oposição de embargos declaratórios nas hipóteses que não se coadunam com o artigo 897 -A da CLT ensejam o pagamento de multa prevista no artigo 1026, parágrafo segundo, do novo CPC.

Custas pelo reclamante no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 50.000,00, das quais fica isento.

Intimem-se.

VIVIAN CHIARAMONTE

Juíza do Trabalho

SAO BERNARDO DO CAMPO, 4 de Agosto de 2017

VIVIAN CHIARAMONTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VIVIAN CHIARAMONTE]



<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo